



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204680/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2202/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Cancelamento do edital. Perda superveniente do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Céu Azul, referente ao Processo Seletivo Simplificado n.º 023/2023, com objetivo de contratar, por prazo determinado, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico em Segurança do Trabalho.

Durante a reanálise da Fase 1 e análise da Fase 3 do processo de admissão (abertura do processo de seleção), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 8765/23 (peça 29), suscitou as seguintes irregularidades: 1) *O edital do concurso: a) não define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato - princípio da publicidade; b) prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188; c) prevê prova subjetiva sem adotar critérios objetivos para avaliação - princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade; d) não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. O primeiro critério de desempate não foi o etário (item 6.3); 2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso; 3) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Além das irregularidades constantes acima, a CAGE identificou outras duas irregularidades que ensejariam a expedição de medida cautelar para suspensão do certame: 1) *Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Violação direta à Lei 11.350/06; 2) Critérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação os princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade. Ofensa ao Prejulgado 8. A seleção de pessoal dar-se-á exclusivamente pela análise de títulos e experiência profissional.*

Por intermédio do Despacho n.º 540/23, deferi a medida cautelar, posteriormente homologada no Acórdão n.º 1194/23-STP (peça 36).

Em seguida, o Município de Céu Azul juntou manifestação às peças 41/43, na qual apresentou “Edital de Cancelamento do Processo Seletivo Simplificado n.º 023/2023” e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Na sequência, mesmo após ter apresentado documentação informando o cancelamento do edital, o Município juntou novos documentos às peças 46 e 47 apresentando as justificativas para as irregularidades apontadas pela CAGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2621/23 (peça 49), pontuou que o certame foi cancelado pelo município, razão pela qual sugeriu o encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas no Parecer n.º 567/23-2PC (peça 50), acompanhou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial são uníssonas pelo encerramento deste processo de Admissão de Pessoal em virtude do cancelamento do certame.

Compulsando os autos, percebo que, após deferimento de medida cautelar para suspensão do certame, o Município de Céu Azul optou pelo cancelamento do edital do processo seletivo (peça 43). Sendo assim, o presente feito deve ser encerrado por perda do objeto, decorrente da anulação do certame.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** pelo encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente